



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.015717/98-37
Recurso nº : 127.807
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.766
RD/103-02.062

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - LEI ORDINÁRIA -
PRAZO DE DEZ ANOS - IMPROCEDÊNCIA EM FACE DE
DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - A teor do artigo 146, inciso III,
letra "b" da Constituição Federal de 1988, somente a lei complementar
cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente
sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência
tributários.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a
preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR
DA FONSECA FURTADO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

127.807*MSR*18/01/02





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.015717/98-37

Acórdão nº : 103-20.766

Recurso nº : 127.807

Recorrente : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

RELATÓRIO

OMAR CAMARGO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA. recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos anos calendários de 1992 e 1993.

Segundo consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 70/73, anexo ao auto de infração, a irregularidade imputada a ora recorrente refere-se a diferença apurada na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente da dedução integral da diferença IPC/BTNF de 1990 em 31/12/92, bem como, pela falta de adição à sua base de cálculo, dos encargos de depreciação decorrentes desta mesma diferença de índices.

Como consequência dos ajustes verificados na base de cálculo de 1992, foi efetuada a glosa da compensação da base de cálculo negativa nos meses de fevereiro, março e abril de 1993.

Consta dos autos que a interessada ingressou , em 12/02/93, com Mandado de Segurança com objetivo de deduzir, já no período-base encerrado em 31/12/92, o IPC integral do período-base de 1990, não se submetendo ao diferimento de ¼ ao ano, conforme previsto no art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. A liminar foi concedida, mas julgada improcedente a ação mandamental, denegando a ordem e cassando a liminar (fls. 02/09).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.015717/98-37

Acórdão nº : 103-20.766

A impugnação do sujeito passivo veio com a seguinte síntese na decisão recorrida:

"Após historiar o lançamento levanta preliminar de decadência argumentando que, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, conforme o entendimento mais recente do Conselho de Contribuintes, e como já se passaram mais de 5 (cinco) anos do fato gerador, ocorrido este em 31/12/92, consumou-se a decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Diz que mesmo ao entendimento de ser lançamento por declaração, cujo termo inicial é contado da notificação do lançamento primitivo (art. 173 do CTN e §§ 1º e 2º do art. 711 do RIR/1980), está consumada a decadência do direito de lançar, posto que a declaração relativa ao ano-calendário de 1992 foi entregue em 14/06/1993 (doc. fl. 86) e dessa data já se passaram mais de 5 (cinco) anos até a ciência do lançamento impugnado.

Aduz que é imperativo e inafastável o reconhecimento da decadência, que se aplica também às parcelas tributadas em meses de 1993, já que estas são mera decorrência da majoração de ofício procedida em 31/12/1992 na base de cálculo da CSLL, por meio da glosa das despesas pertinentes à diferença IPC/BTNF na correção monetária do balanço, despesas que foram integralmente deduzidas em 31/12/1992.

No mérito arrazoa que a questão principal concerne à diferença IPC/BTNF/1990, relativa aos índices, tem sido resolvida uniformemente em favor das empresas pelo Conselho de Contribuintes.

Alega que ao resolver a questão dos índices, para validar a dedução integral e imediata da diferença IPC/BTNF/1990, resolve qualquer outra questão secundária pertinente a depreciações e amortizações calculadas sobre a citada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.015717/98-37

Acórdão nº : 103-20.766

diferença , ou seja, ao validar a dedução integral da correção calculada pelo IPC, valida por inteiro a CMB assim calculada, de forma ampla e completa, no sentido de validar também quaisquer outros efeitos resultantes dessa CMB, tais como depreciações, amortizações, etc, não merecendo prosperar a alegada infração aos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/1991.

Argüi ser ilegal a multa de ofício lançada, pois requereu e obteve a tutela judicial, antes do procedimento fiscal, mediante a liminar concessiva no mandado de segurança, autos nº 93-000727-6, tornando incabível a imposição de penalidade.

Assegura que não importa que a liminar, após concedida, tenha sido mantida ou cassada, que esteja ou não suspensa a exigibilidade momento do lançamento, pois no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 não existe condicionamento nesse sentido, sendo suficiente para excluir a penalidade a suspensão ocorrida a qualquer tempo, desde que antes do procedimento fiscal."

A autoridade monocrática, pela decisão de fls. 91/97, considerou o lançamento procedente e seus fundamentos encontram-se sintetizados em sua ementa:

"DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito da CSSL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

AÇÃO JUDICIAL - A propositura de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme ADN COSIT nº 03/1996.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.015717/98-37
Acórdão nº : 103-20.766

anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com esta decisão, apresentou o sujeito passivo o recurso de fls. 125/136, acompanhado dos documentos de fls. 138/151. Esta peça reclamatória veio a este Colegiado mediante arrolamento de bens, como consta às fls. 159/179.

As razões deduzidas na peça recursal tem início com a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo não conhecimento do mérito do litígio no julgamento monocrático, ao argumento de que a propositura de ação judicial implica em renúncia às instâncias administrativas.

Na seqüência de seus argumentos, reitera a preliminar de decadência, como também das demais razões postas na peça inicial do litígio.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.015717/98-37
Acórdão nº : 103-20.766

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens efetuado dentro dos pressupostos da IN nº 26/2001, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar as razões preliminares de decadência, não acolhida no julgado recorrido, ao fundamento de que não são aplicáveis a este instituto os prazos previstos no CTN (artigos 150 e 173), devendo aplicar-se o prazo de 10 anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, frente ao qual não há decadência.

Inicialmente cabe observar que o período de apuração da CSL foi de dezembro de 1992, tendo o sujeito passivo sido cientificado da exigência em dezembro de 1998, após o interregno de cinco anos, seja do fato gerador (dezembro 98), seja da data da entrega da declaração de rendimentos (junho/93).

Assim, cabe examinar se a decadência opera-se no prazo de cinco anos, como previsto no CTN, ou o prazo de 10 anos consignado na Lei nº 8.212/91.

Neste ponto, adoto como razões de decidir, os fundamentos apresentados no preciso voto do I. Conselheiro, Dr. Neycir de Almeida, declinado no Acórdão nº 103-20.491, de 09/11/2.000, onde analisa a natureza das contribuições sociais em nosso ordenamento jurídico, onde conclui que o prazo decadencial está submetido às disposições contidas no CTN a respeito deste instituto.

O trecho do mencionado voto, que expõe esta matéria, foi assim apresentado:

127.807*MSR*18/01/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.015717/98-37
Acórdão nº : 103-20.766

"O eminente tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho, *in* Comentários à Constituição Federal de 1988, Sistema Tributário, 5ª Edição, p. 164, conclui: *"Pelo caráter unilateralmente compulsório, as contribuições parafiscais, já vimos "ab initio", são ontológicas e sistematicamente tributos."*

Nesta mesma direção, o Ministro Carlos Velloso do STF, no julgamento do RE n.º 148754-2, sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 – ambos de 1988 (DJ., de 04.03.94), asseverou: *"Acho que diante do direito positivo brasileiro, as contribuições, **que são tributos**, podem e devem ser classificadas ou como contribuições, ou como contribuições especiais ou parafiscais."* (o grifo não consta do original).

Ainda por força do disposto no artigo 239 da Constituição Federal de 1988, tais contribuições sociais inserem-se no gênero tributo por serem destinadas à seguridade social e à materialidade das finanças públicas, de cuja instituição sujeitam-se às normas de lei complementar (conforme artigo 149 da CF/88 – parte final).

Isto posto e como tributos (ou de natureza tributária) que são, submetem-se aos recolhimentos antecipados, subordinados a ulterior homologação.

Aqui, como no caso do IRPJ, se o pagamento não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto. Não menos diferente é a decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do Recurso Especial; n.º 169.246/SP. – Processo n.º 98.22674-5, DJ., de 29.06.1998, relato da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler:

"Tributário. Decadência. Tributos Sujeitos ao Regime do Lançamento por Homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

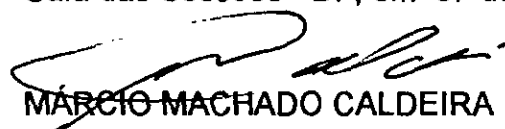
Processo nº : 10980.015717/98-37
Acórdão nº : 103-20.766

A teor do artigo 146, inciso III, letra "b" da Constituição Federal de 1988, somente a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Não obstante a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 45, "caput" e inciso I ter prescrito o prazo decadencial para as citadas contribuições, em 10 (anos), tal determinação, como se viu, está eivada de vício de inconstitucionalidade. Vale dizer: a lei ordinária não tem o condão de substituir a lei complementar."

Em face do exposto, considero que o prazo decadencial para a Contribuição Social relativamente ao calendário de 1992 já havia transcorrido em 21 de dezembro de 1998, data em que a recorrente foi cientificada do lançamento em exame.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência de constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

